Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6457/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18399/2015
PROTOCOLO	: 1643282
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5518/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 087/2014
CONTRATADA	: MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 57.580,04 (CINQUENTA E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 5518/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 57.580,04 (cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quatro centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 087/2014, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 3222/2015, foi julgado através da Decisão Singular DSG. G.ICN 7074/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a **2ª fase**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-27961/2015 (Peça 7), constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12979/2016 (Peça 11) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 5518/2015.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 5518/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 5518/2015 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93,

estando em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** formalização da Nota de Empenho nº 5518/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb